



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033573-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER FRANCA NOVI, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.862

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2033573-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 6ª V.C. F. R. DE SANTANA

AGRAVANTE: WAGNER FRANCA NOVI

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

MMª. JUÍZA: Gislaine Maria de Oliveira Conrado

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA PELO EXECUTADO A FIM DE VER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Não se verifica que a execução tenha ficado paralisada por mais de cinco anos sem qualquer movimentação da parte exequente no sentido de localizar bens penhoráveis, e nem que a exequente tenha requerido somente providências infrutíferas, notadamente quando houve bloqueio de ativos do devedor. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o prazo prescricional não se iniciou automaticamente com a ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora, mas somente após o decurso do prazo de um ano de suspensão processual, nos termos do artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 606/607, dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta que o termo inicial para a contagem do

prazo prescricional deve ser fixado na data em que ocorreu a primeira tentativa infrutífera de penhora, em 09/10/2014, conforme jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Alega que, desde então, transcorreram mais de cinco anos sem que houvesse efetiva constrição patrimonial apta a interromper o curso do prazo prescricional. Argumenta ainda que diligências realizadas no curso do processo foram infrutíferas e incapazes de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Persegue, nesses termos, a reforma da r. decisão (fls. 01/12).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Sem oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, o agravo está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante afirma que a prescrição intercorrente se operou em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem qualquer diligência frutífera por parte do exequente e, por essa razão, requer que seja

reformada a r. decisão recorrida a fim de acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a presente execução.

Pois bem. No caso concreto, verifica-se que a execução foi proposta em 2013 e que diversas diligências foram realizadas pela exequente ao longo dos anos. A análise detalhada dos autos revela os seguintes marcos temporais relevantes:

Em 22/05/2015, às fls. 103 dos autos físicos (fls. 121 dos autos digitalizados), foi realizada consulta ao sistema Infojud para obtenção de informações fiscais do executado. Em 25/05/2015, às fls. 109 dos autos físicos (fls. 128 dos autos digitalizados), houve consulta ao sistema Renajud para identificação de veículos registrados em nome do executado. Posteriormente, em 02/12/2016, às fls. 119 dos autos físicos (fls. 139 dos autos digitalizados), foi determinada consulta ao sistema Sisbajud (antigo Bacenjud), com posterior bloqueio parcial de ativos financeiros em 12/06/2017, conforme consta às fls. 148 dos autos físicos (fls. 170 dos autos digitalizados).

Além disso, em 24/08/2017, às fls. 167 dos autos físicos (fls. 190 dos autos digitalizados), foi solicitado o bloqueio de créditos no programa Nota Fiscal Paulista e na CNSEG. Em 17/12/2018, às fls. 240 dos autos físicos (e fls. 268 dos autos digitalizados), foi deferida penhora sobre veículos localizados em nome do executado.

Por fim, mais recentemente, em 25/08/2021, às fls. 344 dos autos físicos (fls. 376 dos autos digitalizados), houve novo deferimento para consulta ao sistema Sisbajud e, em 25/04/2022, às fls. 418 dos autos físicos (fls. 384 dos autos digitalizados) foi expedido mandado de constatação.

Esses elementos demonstram que o processo não ficou paralisado por período superior a cinco anos sem qualquer movimentação útil por parte do exequente. Ao contrário: observa-se atuação diligente na busca por bens penhoráveis e na adoção das medidas necessárias à satisfação do crédito exequendo.

E, embora algumas das diligências tenham resultado infrutíferas ou não tenham produzido resultados imediatos, como as consultas iniciais aos sistemas Infojud e Renajud, outras foram bem-sucedidas ou revelaram potencial para localizar bens passíveis de penhora.

Ressalta-se que houve bloqueio parcial de ativos financeiros e penhora sobre veículos em nome do executado, além da expedição recente de mandado judicial para constatação.

Nesse cenário, não há como acolher os argumentos do agravante quanto à inércia prolongada ou injustificada por parte do credor/exequente, pois o reconhecimento da prescrição intercorrente exige prova inequívoca dessa inércia por período superior ao prazo prescricional aplicável à pretensão executiva (cinco

anos) .

Ademais, não se aplica ao caso concreto o entendimento firmado no REsp nº 1.340.553/RS quanto à contagem automática do prazo prescricional intercorrente desde a ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora (em 09/10/2014). Isso porque as diligências subsequentes demonstram que houve efetiva movimentação processual destinada à localização de bens penhoráveis e à satisfação do crédito exequendo.

Por todo o exposto, conclui-se que não há elementos suficientes para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente ou reformar a decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA POR PARTE DO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica na presente hipótese.

3. Na hipótese dos autos, não ocorreu prescrição intercorrente, máxime porque o agravado não se manteve inerte durante o prosseguimento dos atos executórios.

4. A Corte estadual foi clara ao observar que a empresa, em nenhum momento, deixou de requerer o prosseguimento da execução, laborando ativamente, por meio de diversas tentativas de penhora de bens. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.907.655/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022)

Agravo de instrumento. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Decisão judicial que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente deduzida pela agravante. Recurso da executada.

1. A prescrição assenta na ideia de desídia do credor, no sentido de se omitir (deixar passar o tempo) na tomada de medidas visando a satisfação de seu crédito.

2. Assim sendo, a prescrição intercorrente reclama um quadro de inércia injustificada do credor na tramitação do processo. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Situação não demonstra dano caso em tela. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176381-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023).

É o quanto basta para manter intangível a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
RELATOR